



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL**  
**8ª REGIÃO FISCAL**

<b>PROCESSO Nº</b> *****	<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº</b> <b>427, de 24 de outubro de 2006</b>
<b>INTERESSADO</b> *****	<b>CNPJ/CPF</b> *****
<b>DOMICÍLIO FISCAL</b> *****	

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

**Ementa:** Alienação de Participação Societária.

#### ISENÇÃO

A isenção prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, não se aplica a fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989 (vigência da Lei nº 7.713, de 1988), por ter sido revogada pelo art. 58 desta lei, mesmo quando cumprido o prazo determinado para o gozo de tal isenção.

#### GANHO DE CAPITAL

Na alienação a prazo, o ganho de capital deve ser apurado como se a venda fosse à vista e o imposto deve ser pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida.

A redução do preço de alienação, face aos eventuais prejuízos ocorridos, não implica em recálculo do ganho de capital para fins de apuração de nova relação percentual entre o ganho e o valor da alienação.

#### JUROS E/OU ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Os valores recebidos a título de reajuste, qualquer que seja a denominação (juros, atualização monetária etc.), não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento na fonte, quando a alienação for para pessoa jurídica, ou mediante o recolhimento mensal obrigatório e na Declaração de Ajuste Anual, quando for para pessoa física.

Dispositivos Legais: Art. 178 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (CTN); art. 21 da Lei nº 7.713, de 22.12.1988; arts. 123 e 140 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999); e art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11.10.2001.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

---

## **RELATÓRIO**

---

Em consulta protocolizada em 19.07.2006, o interessado solicita orientação sobre a aplicação da legislação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, expondo que:

- a) é proprietário de 47.663 ações ordinárias nominativas emitidas pelo \*\*\*\*\* , representando 12,569% do capital social da referida instituição financeira;
- b) de acordo com o Livro de Registro de Ações, do total das 47.663 ações, 25.000 ações foram adquiridas anteriormente a 31.12.1983, e o saldo (22.663 ações) foi adquirido a partir de 1º.01.1984;
- c) conforme Contrato de Compra e Venda de Ações, firmado em 26.03.2006, se comprometeu com os demais acionistas a vender a totalidade das ações representativas do capital do \*\*\*\*\* à \*\*\*\*\* e à \*\*\*\*\* , ambas sociedades anônimas, pelo valor total de R\$ 72.568.000,00 (setenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil reais), cabendo-lhe a parcela de R\$ 9.121.071,92 (nove milhões, cento e vinte e um mil, setenta e um reais e noventa e dois centavos);
- d) do preço convencionado serão deduzidos eventuais juros de capital e lucros pagos aos acionistas no período de 26.03.2006 até a data do fechamento;
- e) do saldo apurado, parte será pago à vista e o restante em 05 (cinco) parcelas anuais; parcelas essas que poderão ser ajustadas para mais ou para menos, face aos eventuais ganhos ou prejuízos advindos ao patrimônio do \*\*\*\*\* e decorrentes das operações realizadas até a data do fechamento, não previstas pelas partes.

2. No tocante à apuração do ganho de capital afirma que em relação às ações adquiridas a partir de 1º.01.1984 (22.663 ações) vai aplicar a legislação atualmente em vigor, mais precisamente as Leis nº 7.713, de 1988, nº 8.383, de 1991, e nº 8.981, de 1995, consolidadas nos arts. 117, 123, 125, 126, 128, 130, 138, 140 e 142 do Decreto nº 3.000, de 1999, considerando como custo de aquisição o valor constante da declaração de bens, proporcionalmente a essas ações.

3. Diante disso, argumenta que: (i) o ganho de capital da 1ª parcela a receber na data do fechamento será a diferença entre o valor efetivamente recebido e o custo proporcional a esta parcela, excluído os valores recebidos a título de juros e/ou atualização

monetária, que serão tributados na Declaração de Ajuste Anual com base na tabela progressiva; (ii) para as demais parcelas, o custo será o valor proporcional a estas parcelas, acrescido das eventuais perdas e despesas não previstas até a data do fechamento, rateadas, também, proporcionalmente ao saldo devedor; e (iii) caso seja apurada diferença a maior em relação a alguma das parcelas anuais (exceto juros e ou atualização monetária), além do valor ajustado na data do fechamento, tal quantia será adicionada à respectiva parcela.

4. Quanto às ações adquiridas até 31.12.1983, diz entender que não incide o imposto de renda sobre o ganho de capital obtido na alienação das 25.000 ações ordinárias, uma vez que estas foram adquiridas na vigência do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976. Após transcrever os arts. 1º e 4º (destacando sua alínea “d”) do referido decreto-lei alega que, desde que observado o prazo legal de permanência da participação societária em poder do alienante (5 anos), não há incidência do imposto de renda, se apurado ganho de capital na alienação.

5. Alega ainda que: (i) o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, foi revogado a partir de 1º de janeiro de 1989 pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988; (ii) face ao princípio constitucional contido no parágrafo XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o “direito adquirido” na constância do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, não pode ser revogado; e (iii) o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes é nesse mesmo sentido, ou seja, não incide imposto de renda sobre o ganho de capital obtido na alienação de participações societárias adquiridas até 31.12.1983 e realizadas a partir de 1º de janeiro de 1989. Para justificar sua alegação transcreve parte do acórdão proferido no processo nº 11080.010071/95-00 e ementas de acórdãos proferidos pelas “Quarta” e “Sexta” Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes.

6. Por fim, pergunta se está correto o seu entendimento. Caso contrário, qual é o entendimento correto.

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

7. Primeiramente é importante destacar que, no tocante a “isenção”, o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), no Capítulo V, ao regulamentar a “Exclusão do Crédito Tributário”, assim determina:

“Art. 178 - A **isenção**, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, **pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.** (redação dada pelo art. 13 da Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975).”

7.1 Nesse ponto, faz-se necessário esclarecer que o inciso III do art. 104 do CTN dispõe que “entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178”; determinação essa observada pela Lei nº 7.713, de 1988, que revogou tal isenção a partir de 1º de janeiro de 1989.

8. Da leitura do art. 178 do CTN verifica-se que a isenção pode ser revogada a qualquer tempo, exceto quando for concedida com prazo certo e em função de determinadas condições.

8.1 Constatou-se ainda que a isenção prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976 (invocada pelo consultante) foi expressamente revogada a partir de 1º de janeiro de 1989 pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988; e que a mesma lei, que procedeu a revogação de tal isenção, ao tratar das exclusões do ganho de capital, na redação original assim dispôs:

“Art.22. Na determinação do ganho de capital serão excluídos:

I – o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado operação idêntica nos últimos cinco anos;

II – o ganho de capital decorrente de alienação de ações de companhia aberta no mercado à vista de bolsa de valores (dispositivo revogado pelo art.3º da Lei nº 8.014, de 1990);

III – as transferências “causa mortis” e as doações em adiantamento da legítima (alterado pelo art.23 da Lei nº 9.532, de 1997); e

IV – o ganho de capital auferido na alienação de bens de pequeno valor, definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no §5º do art.184 da Constituição Federal, e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado.”

8.2 Pelo que se observa da transcrição do art. 22 é que a intenção do legislador foi de não manter tal exclusão, uma vez que reescreveu somente as letras “a” e “b” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976. Portanto, a condição de isenção do imposto, pela manutenção da participação societária por cinco anos, ocorreu somente na vigência do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976.

8.3 É de se destacar também que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) ao ser indagada sobre o assunto, assim se manifestou:

“Com a edição da Lei nº 7.713, de 1988, foi revogado expressamente o benefício previsto no Decreto-lei nº 1.510, de 1976, passando a estar sujeito à tributação o ganho de capital apurado pela pessoa física na alienação de participação societária, ainda que possuía há mais de cinco anos.”

8.4 Em relação ao “direito adquirido” a mesma coordenação afirma tratar-se de isenção impessoal e dirigida objetivamente a todos quantos se encontrassem nela prevista, lembrando Rubens Gomes de Souza, que assim explicou o assunto:

“Em outras palavras, a norma atuava, caso por caso, dentro do caráter objetivo e impessoal com que o legislador a concebera; assim, o fato de permanecer o beneficiado nas condições previstas para a isenção, sendo um elemento integrante da própria norma esgotava os seus efeitos a cada aplicação desta e não os projetava para o futuro, como um direito incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiado”. (RDA, vol.92 – abril/julho de 1968, pg. 379).

9. Portanto, como se depreende da leitura do artigo 58 da Lei 7.713, de 1988, cuja vigência se deu a partir de 01/01/1989, o benefício argüido pelo consulente foi expressamente revogado dentro de estrito cumprimento dos preceitos do Código Tributário Nacional. Assim sendo, em cumprimento ao disposto no art. 144 da Lei nº 5.172, de 1966, à alienação da participação societária em discussão, aplica-se a legislação vigente em 26 de março de 2006 (data da alienação).

10. A respeito das decisões proferidas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas encontram-se anexadas, por cópias, às fls. 12/51, cabe esclarecer que a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit ao tratar da eficácia das decisões proferidas por Conselho de Contribuintes, por meio do Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, assim se manifestou:

“3. Necessário esclarecer, na espécie, que, embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação de normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4. Entende-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.”

11. No tocante a apuração do ganho de capital, por se tratar de alienação com pagamento parcelado, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (replicado em 17 de junho de 1999), ao dispor sobre a tributação dos “Ganhos de Capital na Alienação de Bens ou Direitos”, assim determina:

“Art. 140. Nas alienações a prazo, o ganho de capital deverá ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver (Lei nº 7.713, de 1988, art. 21).

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, deverá ser calculada a relação percentual do ganho de capital sobre o valor de alienação que será aplicada sobre cada parcela recebida.

(...).”

12. A Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, ao dispor sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas, assim esclarece:

“Art. 31. Nas alienações a prazo, o ganho de capital é apurado como se a venda fosse efetuada à vista e o imposto é pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.

Parágrafo único. O imposto devido, relativo a cada parcela recebida, é apurado aplicando-se:

I - o percentual resultante da relação entre o ganho de capital total e valor total da alienação sobre o valor da parcela recebida;

II - a alíquota de quinze por cento sobre o valor apurado na forma do inciso I.”

13. Quanto aos ajustes para menos do valor do preço, que venham a ocorrer face aos eventuais prejuízos, faz-se necessário destacar o disposto no item 6 da Portaria MF nº 80, de 1º de março de 1979, que veda a restituição do imposto pago no caso de rescisão do contrato de alienação ou na redução de preço. Assim, se a referida Portaria veda a restituição do imposto pago, inclusive nos casos em que o negócio é desfeito, é vedado também o recálculo do percentual apurado entre o ganho e o valor de alienação, para fim de exclusão do ajustes realizados.

14. Com relação aos valores recebidos a título de juros e/ou atualização monetária, é importante ressaltar que o Decreto nº 3.000, de 1999, ao tratar do “Valor de Alienação”, assim dispõe:

“Art. 123. Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 19 e parágrafo único):

I - o preço efetivo da operação, nos termos do § 4º do art. 117;

II - o valor de mercado nas operações não expressas em dinheiro;

III - no caso de alienações efetuadas a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em países com tributação favorecida (art. 245), o valor de alienação será apurado em conformidade com o art. 240 (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 19 e 24).

(...)

§ 6º **Os juros recebidos não compõem o valor de alienação,** devendo ser tributados na forma dos arts. 106 e 620, conforme o caso.” (grifou-se)

15. A Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, ao normatizar o dispositivo legal citado e transcrito, no art. 19, § 3º, esclarece que “**os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação,** a exemplo de juros e reajuste de parcelas, **não compõem o valor de alienação,** devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual”.

16. Diante da determinação contida no § 6º do art. 123 do Decreto nº 3.000, de 1999, e dos esclarecimentos contidos no § 3º do art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, constata-se que qualquer importância paga a título de reajuste das parcelas, inclusive juros e/ou atualização monetária, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributada na Fonte (se recebida de pessoa jurídica) ou por meio do Recolhimento Mensal Obrigatório e na Declaração de Ajuste Anual (se recebida de pessoa física).

---

## CONCLUSÃO

---

17. Diante do exposto, responde-se ao consultante que:

- a) a isenção prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, não se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1989, ainda que cumprido o prazo para gozo do benefício (5 anos), visto que o art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988, a revogou expressamente;
- b) os ajustes para menos do valor do preço de alienação, face aos eventuais prejuízos ocorridos, não implicam em recálculo do ganho de capital para fins de apuração de nova relação percentual entre o ganho e o valor de alienação, devendo, ser considerado o valor efetivamente recebido para efeito de apuração do montante tributável; e
- c) os valores recebidos a título de juros e/ou atualização monetária não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento na Fonte, se a alienação foi para pessoa jurídica, ou mediante o Recolhimento Mensal Obrigatório e na Declaração de Ajuste Anual, se a alienação foi para pessoa física.

---

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

---

18. Encaminhe-se à \*\*\*\*\*, para conhecimento, ciência ao interessado e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2006

---

**Cláudio Ferreira Valladão**

**Chefe Substituto da Divisão de Tributação**

Portaria SRRF 0800/P N° 331/2006 (DOU de 21/09/2006)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)  
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

MLE/rs